



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002550/91-14  
Recurso nº : 13.690  
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 E 1987  
Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.727

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.002550/91-14  
Acórdão nº : 103-19.727

Recurso nº : 13.690  
Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

RELATÓRIO

SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração referente ao PIS/FATURAMENTO (fls. 06/07), referente aos exercícios de 1986 e 1987, decorrente da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurada no processo matriz Nº 10880.002553/91-11.

O lançamento, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte, na qual foi constatada omissão de receitas operacionais, caracterizada pela prática de irregularidades, descritas no "Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal" (fls. 02/03).

A autuada não concordando com a exigência fiscal apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.09/14) que se reporta ao mérito discutido no processo principal.

Às folhas 41/47 consta informação fiscal, prestada pela autoridade atuante, reportando-se, também, ao mérito do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº DRJ/SP Nº 011132/97-11.2283 (fls. 48/63), manteve parcialmente a exigência fiscal, objeto do processo matriz e, por esta razão, proferiu a Decisão DRJ/SP Nº 011135/97-11.2286 (fls. 64/65), assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002550/91-14  
Acórdão nº : 103-19.727

“DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Cientificada da decisão proferida na primeira instância em 07/08/97, a recorrente apresentou recurso voluntário, protocolado em 08/09/97, acrescentando aos argumentos utilizados na peça impugnatória que: embora trate-se de processo autônomo, irá interpor o competente recurso em face da decisão proferida no matriz, vez que o que for decidido em relação ao IRPJ, aplicar-se-á ao presente, que dele é decorrente. Por esta razão requereu o sobrestamento do presente até o julgamento do processo matriz e/ou o apensamento destes autos aos de Nº 10880.002553/912-11, para julgamento simultâneo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002550/91-14  
Acórdão nº : 103-19.727

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, e , portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o presente lançamento foi efetuado com base nos Decretos-lei Nºs 2.445 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e com a execução suspensa através da Resolução do Senado Nº 49, de 09 de outubro de 1995, dou provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração dessa contribuição.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto por SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002550/91-14  
Acórdão nº : 103-19.727

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em,

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL